



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.005941/2007-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-01.073 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N° 08, DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n° 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212 de 1991.
2. No caso destes autos, o lançamento está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a), em razão da decadência. Ausência momentânea: GUSTAVO VETTORATO.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Processo nº 10380.005941/2007-41
Acórdão n.º **2803-01.073**

S2-TE03
Fl. 174

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Wilson Antônio de Souza Corrêa.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições sociais devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte a cargo da empresa (patronal), incidentes sobre remunerações pagas a contribuintes individuais. Os fatos geradores que serviram de base para o lançamento do débito são os pagamentos efetuados a contribuintes individuais (autônomos) por serviços prestados. Os referidos pagamentos foram encontrados na contabilidade (Livro Diário / Razão - Ano 1997 e 1998) da empresa.

O Contribuinte, devidamente notificado em 15 de fevereiro de 2007, apresentou defesa tempestiva em 02 de março de 2007.

A impugnação foi julgada em 22 de agosto de 2007, emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/12/1998

*CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NFLD. FATO GERADOR.
CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DECADÊNCIA.
CONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO
ADMINISTRATIVO*

No período 05/96 a 02/00, a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a segurado trabalhador autônomo (atualmente na categoria de Contribuinte Individual) foi exigida com base na Lei Complementar nº 84/96, art. 1º e art. 3º, revogada pela Lei nº 9.876/99, que acrescentou o inciso III ao artigo 22 da Lei 8.212/91.

O prazo decadencial das contribuições sociais previdenciárias é, sem dúvida, de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nos termos da Lei nº 8.212, de 1991, e das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Lançamento Procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Em preliminar: Deixa-se de apresentar arrolamento de bens e direitos, bem como depósito recursal em face do disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09/2007 (DJ 06.06.2007).

- A ora Recorrente é empresa que se dedica às atividades constantes no objeto social do pertinente documento societário (doc. 03 anexado à impugnação) e, por conseguinte, fica sujeita ao pagamento dos inúmeros tributos existentes.

- No entanto, a fiscalização do INSS houve por bem autuá-la por suposta insuficiência de recolhimento de valores das contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à (contribuição) incidente sobre remunerações pagas a contribuintes individuais (autônomos) concernentes às competências 04/1997, 07/1997 a 12/1997, 01/1998 a 12/1998, inclusive.

- Tempestivamente interposta a impugnação à NFLD, sobreveio julgamento no qual foi mantido o lançamento em questão, tendo a autoridade julgadora fundamentado seu entendimento, objetivamente, na não ocorrência de decadência para a constituição do crédito tributário objeto da NFLD face ao prazo decenal constante no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

- A decisão recorrida afirma a inoccorrência da decadência face ao prazo decenal constante no art. 45 da Lei nº 8.212/91.

- Sem razão a decisão em tais termos exarada em virtude de já ter ocorrido a perda da possibilidade de constituir o crédito tributário face à decadência verificada.

- Ante o assim objetivamente exposto, impõe-se o conhecimento e procedência do presente recurso com o consequente cancelamento integral do crédito tributário constituído, face à sua extinção pela decadência verificada (art. 156, V do CTN), por ser medida da mais lúdima e inescusável JUSTIÇA!

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, *in verbis*:

Súmula Vinculante n.º 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação. Assim, deve, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Na hipótese de o contribuinte não efetuar o lançamento, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do referido diploma legal.

No caso destes autos, o lançamento está fulminado pela decadência, tanto pela regra do § 4º do art. 150, como pela regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN.

Nestes autos, o contribuinte tomou ciência da notificação em 15/02/2007. A documentação que embasou o lançamento diz respeito às competências de 04/1997 a /12/1998. Destarte, não resta dúvida de que a pretensão do fisco está fulminada pela decadência, devendo ser aplicada a Súmula Vinculante n.º 08, do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Processo nº 10380.005941/2007-41
Acórdão n.º **2803-01.073**

S2-TE03
Fl. 178

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

CÓPIA